

A CAPACIDADE PATRIMONIAL NA FAMÍLIA ROMANA PECULIA E PATRIA POTESTAS*

Rodrigo de Lima Vaz Sampaio
Universidade de São Paulo

* Quanto à metodologia de citação bibliográfica, seguir-se-á E. C. SILVEIRA MARCHI, *Guia de Metodologia Jurídica – Teses, Monografias e Artigos*, São Paulo, Saraiva, 2009, pp. 179-180, 271-273. Em especial, quando houver referência a uma obra já anteriormente citada de um autor, em lugar do tradicional “op. cit.”, haverá sempre a identificação da nota de rodapé, onde ela pela primeira vez é mencionada, pois nesta se encontrarão todos os elementos da citação. Assim, v. g.: W. G. UXKULL-GYLLENBAND, *Peculium* cit. (nota 4), p. 13 = obra já citada anteriormente, com seus dados completos na nota 4.

SUMÁRIO

I. *Peculium Profecticium* no Binômio “Sujeição-Independência” do *Filiusfamilia*;

II. *Administratio* do *Peculium Profecticium* e *Familia Romana*;

III. Bibliografia.

I. PECULIUM PROPECTICIUM NO BINÔMIO “SUJEIÇÃO-INDEPENDÊNCIA” DO FILIUSFAMILIA

Em regra, ao se falar de *patria potestas* e de *peculium*, a atenção volta-se, quase que automaticamente, aos seus representantes mais conhecidos: *peculium castrense*, ou *militare*¹, *quasi castrense*² e *adventicium*³. Porém, existe um outro caminho que pode e deveria ser percorrido um maior número de vezes, já que ajuda à compreensão de categorias jurídicas relevantes: o estudo do *peculium propecticum*, que cria um “patrimônio de risco” nas mãos do *filiusfamilia* (de agora em diante, com devidas alterações, apenas “*filius*”) e constitui o parâmetro para os demais *peculia*.

1 H. FITTING, *Das Castrense Peculium in seiner Geschichtlichen Entwicklung und heutigen gemeinrechtlichen Geltung* (1871), Amsterdam, Scientia, 1969, pp. 11-13 (= § 2). Augusto concede aos soldados, ainda submetidos à *patria potestas*, e para os quais não existia a possibilidade de realizar um testamento, a autorização de validamente o fazer, com o que se obtém com exercício militar - “*in castris*”, ou seja, lucros, saques de guerra e donativos (Inst. 2, 12 pr. e UE 20, 10). F. LA ROSA, *I peculii speciali in diritto romano*, Milano, Giuffrè, 1953, p. 5 [= *Pubblicazioni della Facoltà di Giurisprudenza dell'Università di Catania* 20], considera este um momento de singular importância, o que, pode ser explicado, entre outros motivos, pelo fato que, segundo M. TALAMANCA, *Istituzioni di diritto romano*, Milano, Giuffrè, 1990, p. 122, esse *peculium* é moldado em oposição ao *peculium propecticum*, o que é vital para a compreensão do(s) diálogo(s) entre *pecunia* e *patria potestas*.

Cf. também M. B. FUMAGALLI, *Persone e famiglia nel diritto romano*, in *DDP (Digesto delle Discipline Privatistiche - Sezione Civile)* 13 (1995), p. 453; e A. GUARINO, *Diritto privato romano* (1971), 12ª ed., Napoli, Jovene, 1988, pp. 544-545 (= § 40).

2 M. B. FUMAGALLI, *Persone cit.* (nota 1), pp. 453-454. Talvez com Constantino, o reconhecimento vá além do *peculium castrense* aos *filiifamilia miles*: o *peculium quasi castrense*, literalmente, “pecúlio como se fosse militar”. H. FITTING, *Das Castrense Peculium cit.* (nota 1), pp. 388-390 (= § 54), explica que, a rigor, ao se acrescentar “*quasi*” ao lado de uma palavra, essa é utilizada com um significado que não lhe seria próprio. De fato, o *peculium quasi castrense* engloba todos os bens adquiridos no exercício de um cargo burocrático, da advocacia, ou no serviço eclesiástico. Enfim, qualquer atividade da “*militas civilis*” [A. GUARINO, *Diritto privato cit.* (nota 1), p. 545 (= § 40)]. Não se tardará para a admissão, no século II d.C., que os *filiifamilia* tenham plena capacidade jurídica sobre *peculi* especiais, podendo dispor *inter vivos* ou *mortis causa*. Dentre as fontes, em especial, Inst. 2, 11, 6.

Principalmente, sobre as demais fontes que fazem comparação entre *peculia castrense* e *quasi castrense*, cf. H. FITTING, *Das Castrense Peculium cit.* (nota 1), p. 390 (= § 54), e, sobre *peculium quasi castrense*, G. G. ARCHI, *In tema di peculio quasi castrense*, in *Studi di Storia e Diritto in Onore di Enrico Besta per il XL Anno del Suo Insegnamento*, vol. I, Milano, Giuffrè, 1939, pp. 119-136.

3 Sobre o *peculium adventicium*, cf. item II, *infra*.

Etimologicamente, como diminutivo de *pecunia*⁴, *peculium*⁵ é usado também esporadicamente como sinônimo de *patrimonium*⁶, ou no sentido propriamente de *Sparpfennig*⁷ [= “poupança”].

Mas, em sentido original, uma vez que o *patrimonium* é um todo unitário, a quintessência do *peculium* é corresponder a um ou mais pedaços isolados deste, ou seja, “*ein Sondergut*” [= “bem especial/ particular”]⁸. Sobretudo, nesta

4 W. G. UXKULL-GYLLENBAND, *Peculium*, in *RE (Paulys - Wissowa Realencyclopädie der classischen Altertumswissenschaft)* 19-1 (1937), p. 13. Derivado do coletivo “*pecus*” [= “bétail”, “Vieh”, “gado/ bois”], *pecunia* era o nome da “moeda” entre os latinos, fazendo referência ao antigo uso de pagar com gado o valor das mercadorias (VARR. *Ling. lat.*, 5, 19 e 95; COLUM. *Re rust.*, 6; e FEST. *Verb. sig.*, “*abgregare*”: “*abgregare est ab grege ducere: adgregare ad gregem ducere: segregare ex pluribus gregibus partes seducere, unde et egregious dicitur e grege lectus. Quorum verborum frequens usus non mirum si ex pecoribus pendet, quum apud antiquos opes et patrimonia ex his praecipue constiterint, ut adhuc etiam pecunias et peculia dicimus*”). Em seguida, os metais, além de seu caráter mais funcional, representariam um valor para as trocas, e, assim, “*pecunia*” e “*peculium*” teriam perdido o sentido “unidade de troca”. Desta forma, também “*peculium*”, ao início, referia-se concretamente ao rebanho de bois deixados sob a guarda de um *servus*, e, depois, sofre uma abstração, passando ao sentido de “pecúlio” como “conjunto de riquezas” (juridicamente atestado em Ulp. 29 *ad ed. D.* 15, 1, 5, 3, “*pusilla pecunia*”).

“*Pecunia*”, por outro lado, ao menos no Baixo Império, ganha o sentido especial de “moedas de cobre”, (HA - Alex. Sev., 33, 3: “*scaenicis numquam aurum, numquam argentum, uix pecuniam donauit*”). Assim, três são as fases de evolução da palavra “*peculia*”: “riqueza em bois” (concretos), depois “moedas” (EUTR. 9, 14) e, depois, “moedas de cobre”.

O antigo sistema monetário teria como unidades “bois” e “ovelhas”, sendo que um boi equivaleria a dez ovelhas, como, mais tarde, na Escandinávia, uma vaca a dez ovelhas. Os antigos bairros romanos eram marcados com a figura de um “boi”. Não se pode esquecer também da tradição, cf. OMH. *Λιάς*, 6, 235-236, pela qual as armas de ouro de Glauco e de bronze de Diomedes tinham, por valor, respectivamente, cem e nove bois. Também se pode perceber que, entre todos os povos de origem ariana, e as diferentes línguas que derivam dessa família, existem palavras semelhantes à “*pecunia*”: “*fee*”, do inglês, significa “salário”, derivado do anglosaxão “*feoh*”, “boi”, e a identidade da origem do gótico “*skatta*”, e do anglo-saxão “*sceat*”, “moeda”, ou , do antigo eslavo “*skotu*” e do irlandês “*scath*”, “rebanho”. Cf. A. BERGER, *Encyclopedic Dictionary of Roman Law*, Clark, Lawbook, 1953, p. 624; e F. LENORMANT, *Pecunia*, in C. DAREMBERG - E. SAGLIO (orgs.), *Dictionnaire des Antiquités Grecques et Romaines*, t. 4, Graz, Akademische, 1963, pp. 369-370, AINDA, H. G. HEUMANN - E. SECKEL, *Handlexikon zu den Quellen des römischen Rechts*, 9a ed., Jena, Fischer, 1907, p. 413, quanto à presença de “*pecunia*” nas antigas *formulae* da *mancipatio* e do testamento; A. ERNOUT - A. MEILLET, *Dictionnaire étymologique de la langue latine - Histoire des mots*, 4a ed., Paris, Klincksieck, 1979, p. 492; J. HEINRICHS, *Peculium*, in *DNP (Der neue Pauly - Enzyklopädie der Antike)* 9 (2000), p. 462; e G. STUMPF, *Pecunia*, in *DNP (Der neue Pauly - Enzyklopädie der Antike)* 9 (2000), p. 462.

5 Ulp. 29 *ad ed.*, D. 15, 1, 5, 3 (= O. LENEL, *Palingenesia* II, col. 596, n. 852): “*Peculium dictum est, quasi pusilla pecunia sive patrimonium pusillum*” [= “Denomina-se pecúlio, por assim dizer, uma pequena fortuna ou um pouco de patrimônio”]. Cf., também, nota 22, *infra*.

6 HORAT. *Ars poet.* 330-332 [“(…) *an, haec animos aerugo et cura peculi cum semel imbuerit, speramus carmina fingi posse linenda cedro et leui seruanda cupresso? (…)*”]; ΠΛΟΥΤ. Πουπλ., 11; VERG. *Ecl.*, 1, 31-32 [“*namqu - fatebor enim - dum me Galatea tenebat, nec spes libertatis erat nec cura peculi*”]; e também em CIL 12, 1005, onde na sétima e oitava linha de uma inscrição encontrada na *Gallia Narbonensis*, atual *Languedoc* e *Provence*, aparece a expressão “*cvrator pecvlii r(ei) p(ublicae)*”. Também H. G. HEUMANN - E. SECKEL, *Handlexikon* cit. (nota 4), p. 412, e as seguintes fontes jurídicas: Ulp. 29 *ad ed.*, D. 15, 1, 5, 3; Ulp. 4 *fideic.*, D. 36, 1, 17 pr.; e Valent., *Theod. et Arc.* C. 12, 57, 7, 2 [= 389 d.C.].

7 SEN. *Ben.*, 7, 4, 4; Cels. 9 *dig.*, D. 32, 1, 79 [“*peculium appellantes, quod praesidii causa seponeretur*” (= “entende-se por pecúlio o que é excluído por precaução”)].

8 Este seria o sentido mais técnico e estrito da palavra, cf. H. G. HEUMANN - E. SECKEL,

acepção, *peculium* é o *Sondergut* que o *paterfamilias* (“*pater*”) entrega livremente a um *subiectus*, para sua administração e exploração⁹. Em outras palavras, concede um empréstimo “*zu irgendeinem Unternehmen*” [= “para um empreendimento qualquer”], confia a ele um “*Gewerbebetrieb*” [= “firma de negócios”]¹⁰, ou simplesmente entrega, por exemplo, coisas, terrenos, escravos, e/ou gado¹¹.

Neste sentido, dois são os atributos que qualificam o *peculium*: uniformidade, ou homogeneidade, e autonomia, ou independência¹².

Handlexikon cit. (nota 4), p. 412. Por exemplo, LIV. 2, 41; e D. 15, 1.

Atualmente, a terminologia “*Sondergut*” aparece no BGB, com destaque para a disciplina do regime de bens. O § 1417, diz “(1) Vom Gesamtgut ist das Sondergut ausgeschlossen; (2) Sondergut sind die Gegenstände, die nicht durch Rechtsgeschäfte übertragen werden können; (3) Jeder Ehegatte verwaltet sein Sondergut selbständig. Er verwaltet es für Rechnung des Gesamtguts”. Também aparece, entre outros, nos §§ 1440 (*Haftung für Vorbehalts- oder Sondergut*) e 1486 (*Vorbehaltsgut; Sondergut*).

Sobre a utilização de “*peculium*” no mecanismo “*genus-species*”, cf. M. TALAMANCA, *Lo schema ‘genus-species’ nelle sistematiche dei giuristi romani*, in *La filosofia greca ed il diritto romano. Colloquio italo-francese*, vol. 2, Roma, Accademia Nazionale dei Lincei, 1977, p. 269 [= *Quaderni dell’Accademia Nazionale dei Lincei*, 221].

9 W. G. UXKULL-GYLLENBAND, *Peculium* cit. (nota 4), p. 13.

10 A. BERGER, *Encyclopedic Dictionary* cit. (nota 4), p. 624. Esta concessão para um empreendimento poderia ser tanto comercial, como industrial.

11 W. G. UXKULL-GYLLENBAND, *Peculium* cit. (nota 4), p. 13. Ele admite a concessão, por meio de *peculium*, de coisas incorpóreas, por exemplo, um crédito frente a terceiro. Em sentido contrário, mas em referência à opinião de Labeão e Pompônio de que o *peculium* seria “*ein Komplex körperlicher Sachen*”, em Ulp. 29 *ad ed.*, D. 15, 3, 3, 5, cf. A. TUHR, *Actio de in rem verso zugleich ein Beitrag zur Lehre von der GeschaÅnftsführung*, Freiburg, Akademische, 1895, p. 267.

Sobre isso, C. F. GLÜCK, *Ausführliche Erläuterung der Pandecten nach Hellfeld: ein Commentar*, vol. 14, Erlangen, Palm, 1813, pp. 357-360 (= § 905), diz que o *peculium* é uma “*universitas iuris*”, o que compreenderia, como uma herança, todos os gêneros de objetos, não somente móveis e imóveis, mas também bens incorpóreos, como créditos (Ulp. 29 *ad ed.*, D. 15, 1, 7, 4). Além disso, pode aumentar ou diminuir, sendo que o valor pago por uma coisa determinará contra quem a *actio de peculio* será conferida, ou seja, ela não se volta propriamente contra quem administra o *peculium*, mas sim contra quem recebe o valor pago pela coisa.

Neste sentido, Jav. 12 *ex Cass.*, D. 15, 1, 33; Pomp. 12 *ex var. lect.*, D. 15, 1, 34; Marc. 5 *reg.*, D. 15, 1, 40; Ulp. 12 *ad ed.*, D. 15, 1, 42; e Paul. 2 *ad Ner.*, D. 17, 1, 61. Cf., também, A. F. RODGER, *Peculium*, in *The Oxford Classical Dictionary*, 3a ed., London, Oxford University, 2003, p. 1130. Exata a definição de *peculium* é dada por J. HEINRICHS, *Peculium* cit. (nota 4), p. 462: “*Der Begriff p. bezeichnet das Sondervermögen einer Person, die nach röm. Recht fremder Gewalt unterworfen war: meist eines Haussohns in der - patria potestas oder eines Sklaven im Besitz des - dominus.*”; e interessante a de G. MANDRY, *Das gemeine Familiengüterrecht mit Ausschluss des ehelichen Güterrechtes*, vol. 2, Tübingen, Laupp, 1876, p. 6 (= § 53): “*Peculium ein Vermögen ist, weiterhin dass dieses Vermögen einen Bestandtheil des Patrimonium bildet, endlich dass es thatsächlich und nur thatsächlich Vermögen der gewaltunterworfenen Person ist.*”

12 W. G. UXKULL-GYLLENBAND, *Peculium* cit. (nota 4), p. 13. G. MICOLIER, *Pécule et capacité patrimoniale - Étude sur le pécule, dit profectice, depuis l’édit “de peculio” jusqu’à la fin de l’époque classique*, Lyon, BOSC, 1932, p. 187, destaca que o caráter homogêneo do *peculium* dentro do *patrimonium* do *pater* sempre existe, mesmo que seus elementos ativos e passivos variem. Sob essa perspectiva, o *peculium* aparece como uma *universitas iuris*, que se distingue, ao mesmo tempo, dos conjuntos não unificados de bens ou de direitos e dos *corpora ex distantibus*. Mas, quando se submete a um ato de transferência, a título particular, o *peculium* perderia sua coerência, pois aproxima-se desta última categoria. Assim, três seriam as regras quanto a essa característica: formar um grupo homogêneo dentro do *patrimonium* do *pater*; constituir uma abstração, já que seria independente dos elementos que o compõe; e perder a coesão quando ocorrer

É justamente a esse instituto que se relaciona a evolução mais significativa do regime patrimonial não só a que o *filius*¹³ era submetido, mas também a própria *familia*¹⁴.

Embora a *patria potestas* signifique uma sujeição mais ampla do *filius* ao poder pessoal do *pater*¹⁵, que, a princípio, era caracterizado essencialmente pelo *ius vitae ac necis* [= “direito de vida e de morte”], não se deve espantar, em um primeiro momento, que a relação entre *pater* e *filius* fosse comparada, se não considerada semelhante, àquela entre *dominus* e *servus*¹⁶.

Um princípio, que, para M. B. FUMAGALLI¹⁷, já que, no direito público, o *alieni iuris* era plenamente capaz, torna-se quase “*incomprendibile*”. Percepção que acentua com o tempo, pois o antigo princípio civilístico que equipara o *filius* ao

um ato de disposição.

13 M. MARRONE, *Istituzioni di diritto romano* (1989), 2ª ed., Firenze, Palumbo, 1994, pp. 246-248 (= § 98). Ele precisa que *filius* juridicamente são, seja homens, seja mulheres, aqueles efetivamente filhos do *paterfamilias*, ou que foram por ele adotados (*adrogatio* ou *adoptio*), e ainda os seus netos(as), e assim por diante. Todos eram, assim, considerados, nessa cadeia, *filius*, mas a posição deles, mais próximos ou distantes do *pater*, apresenta uma importância, em primeiro lugar, no momento da extinção da *potestas*, mas também no procedimento da *adoptio* ou *emancipatio*.

14 M. B. FUMAGALLI, *Persone* cit. (nota 1), p. 453. Sobre comparação entre *mulier* e *filius*, do ponto de vista patrimonial, cf., entre outros, M. TALAMANCA, *In tema di azioni di arricchimento*, in *AG (Archivio Giuridico “Filippo Serafini”)* 146 (1954), pp. 33-74.

15 Observar que os poderes inerentes à *patria potestas* não podem mudar seja a liberdade, seja a cidadania do *filius*. Cf. E. VOLTERRA, *Famiglia (diritto romano)*, in *ED (Enciclopedia del Diritto)* 16 (1967), p. 742.

Deve-se também lembrar de *Siete Partidas* 4, 17 pr. e 1 (“*Del poder que han los padres sobre los fijos, de qual natura quier que sean*”), ou seja, tanto sobre filhos legítimos (*Siete Partidas* 4, 13), como ilegítimos (*Siete Partidas* 4, 15), respectivamente: “*Poder et señorío han los padres sobre los fijos segunt razon natural et segunt derecho: lo uno porque nascen dellos, et lo al porque han de heredar lo suyo. Onde pues que en el título ante deste fablamos de los fijos legitimos et de todos los otros, de qual natura quier que sean, queremos aqui decir deste poderío que han los padres sobrellos: et mostrar qué cosa es: et en cuántas maneras se puede entender esta palabra: et como debe seer establescido: et qué fuerza ha*” e “*Qué cosa es el poder que ha el padre sobre sus fijos et sobre sus nietos - Patria potestas en latin tanto quiere decir en romance como el poder que han los padres sobre los fijos: et este poder es un derecho atal que han señaladamente los que viven et se judgan segunt las leyes antiguas derechas que fecieron los filósofos et los sabior por mandado et por otorgamiento de los emperadores: et hanlo sobre sus fijos, et sobre sus nietos et sobre todos los otros de su linage, que descendien dellos por la liña derecha, et que son nascidos del casamiento derecho*”.

16 Uma comparação que aparece nitidamente na definição de J. HEINRICHS, *Peculium* cit. (nota 4), p. 462, nota 11, *supra*.

17 *ivPersone* cit. (nota 1), p. 453. Essa antiga regra significaria que os *fili* podem realizar qualquer ato jurídico, desde que com exclusiva vantagem ao *pater* e pelo *ius honorarium* (esses *debita* serão considerados, pelo *ius civile*, *obligationes naturales*, relevantes, no plano jurídico, principalmente pela *soluti retentio*). Mas, também cf. M. MARRONE, *Istituzioni* cit. (nota 13), p. 248 (= § 98), para o qual a sujeição não significava que, uma vez adulto, o *filius* (varão) não adquirisse plena capacidade de direito público, podendo votar nas assembléias populares, serem eleitos como magistrados e senadores, e, depois, ocupar cargos imperiais. E também, sejam os *fili*, como as *filiae*, poderiam se casar, bastando o consenso inicial do *pater*.

servus quanto à absoluta incapacidade patrimonial -“*qui in potestate nostra est, nihil suum habere potest*”¹⁸ -continuaría, ao menos em teoria, em vigor, no período justinianeu.

Por outro lado, R. PESARESI¹⁹ mostra que o *peculium* é também um meio com o qual o *filius*, ou o *servus*, é comparado com o *pater*, uma vez que seria “*velut proprium patrimonium*”²⁰.

Essa submissão, mais bem traduzida pelo binômio “sujeição-independência”, quanto ao *peculium*, pode encontrar seu início em um conjunto de bens conferidos inicialmente apenas pelo *pater* -“*peculium profectivum*” [= “pecúlio profectivo”], ou seja, “*peculium a patre profectum*” [= “pecúlio que provem do pai”, ou seja, que parte de uma iniciativa paterna]²¹.

Difundido desde o período pré-clássico, esse pequeno conjunto de bens -“*pusilla pecunia*”²² -era concedido ao *filius*, tendo em vista suas necessidades pessoais, e, às vezes, não sendo essa concessão secreta, para o exercício de uma

18 Gai. 2, 87. Cf., também, J. C. MOREIRA ALVES, *Direito Romano – Instituições de Direito Romano – Parte especial – Direito das Obrigações – Direito de Família – Direito das Sucessões* (1965), vol. 2, 6ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 268.

19 *Ricerche sul peculium imprenditoriale*, Bari, Cacucci, 2008, pp. 15-17.

20 Flor. 11 inst., D. 15, 1, 39. Cf., também, Paul. 4 ad Plaut., D. 15, 1, 47, 6 [(“...”) *quasi patrimonium liberi hominis peculium servi intellegitur (...)*]. Como patrimônio “*separatum*” da *res domini*, cf. Pomp. 7 ad Sab., D. 15, 1, 32 pr.; Ulp. 29 ad ed., D. 15, 1, 5, 4; e Jul. 44 dig., D. 41, 1, 37, 1. Ademais, cf., sobre a elaboração jurisprudencial sobre o *peculium*, L. AMIRANTE, *Lavoro di giuristi sul peculio - Le definizioni da Q. Mucio a Ulpiano*, in *Studi in Onore di Cesare Sanfilippo*, vol. 3, Milano, Giuffrè, 1983, pp. 3-15.

21 A. GUARINO, *Diritto privato cit.* (nota 1), p. 543 (= § 40); M. B. FUMAGALLI, *Personae cit.* (nota 1), p. 453, fala em “*quasi a patre profectum*”; M. MARRONE, *Istituzioni cit.* (nota 13), p. 248 (= § 98); e P. F. GIRARD, *Manual élémentaire de droit romain*, 8ª ed., Paris, Arthur Rousseau, 1929, p. 151. Cf., também, C. F. GLÜCK, *Ausführliche Erläuterung der Pandecten nach Hellfeld: ein Commentar*, vol. 2, Erlangen, Palm, 1800, p. 253 (= § 136), para quem “*das peculium profectivum die Natur des alten Peculiums behalten habe*”. Segundo P. BONFANTE, *Corso di Diritto Romano - Diritto di Famiglia*, vol. 1, Milano, Giuffrè, 1963, p. 138, a terminologia “*peculium profectivum*” seria conferida pelos autores modernos, com base naquela romana da “*dos profecticia*” (o que encontra nas fontes um paralelo entre *dos adventicia* e *peculium adventivum*). Cf. Jav. 1 epist., D. 42, 5, 28, e item 1, *in fine*. A prática de entregar ao filho uma pequena quantidade de bens é atestada também por F. LANFRANCHI, *Il diritto nei retori romani - Contributo alla storia dello sviluppo del diritto romano*, Milano, Giuffrè, 1938, p. 282 [= *Pubblicazioni dell'Istituto di Diritto Romano dei Diritti dell'Oriente Mediterraneo e di Storia del Diritto dell'Università di Roma IV*], em SEN. Contr., 3, 3: “*Cum tricenario filio pater patrimonium dividat*”.

22 Ulp. 29 ad ed., D. 15, 1, 5, 3. Sobre o texto, cf. L. AMIRANTE, *Lavoro di giuristi sul peculio cit.* (nota 20), pp. 3-15. Ulpiano define como “*pusilla pecunia*” ou “*patrimonium pusillum*”, mas existe também, nas fontes, a definição de Tuberão, jurista da época de César, acolhida por Celso, jurista do tempo de Adriano, para os quais o *peculium* é “*quod servus domini permissu separatum a rationibus dominicis habet, deducto inde si quid domino debetur*” (Ulp. 29 ad ed., D. 15, 1, 5, 4). Por esta, existem duas contas ou registros patrimoniais: aquela do *pater*, a *ratio dominica*, e outra representada por tudo aquilo que for da primeira separada (caráter residual), e que configuraria o *peculium*. E, nessa definição, aparece o antigo princípio, talvez anterior a Sêrvio Sulpício Rufo, de subtrair, do valor do *peculium*, as dívidas do escravo com o *dominus*. Princípio retomado em outras fontes, principalmente em Ulp. 29 ad ed., D. 15, 1, 9, 2-3.

atividade industrial ou comercial²³.

A submissão do *filius* e dos *servi* à *potestas* mostrava que o *subiectus* não era proprietário, nem possuidor legítimo dos bens, mas tinha somente “*eine tatsächliche Detention*” [= “uma detenção efetiva/real”], uma vez que era somente um “*Verwalter des peculium*” [= “administrador do *peculium*”]²⁴.

Mas o *peculium profecticium* nunca deixava de ser um fato absolutamente interno na *familia*. Em outras palavras, o *filius* realizava sua *administratio* nos limites fixados pelo *pater*, sendo que este, por ser titular dos direitos -proprietário -sobre as *res peculiares*, responde pelos atos daquele²⁵. E, neste sentido, seu fundamento estaria em Pomp. 7 *ad Sab.*, em D. 15, 1, 4 pr. (= O. LENEL, *Palingenesia II*, col. 105, n. 514)²⁶.

E, assim, indiretamente, o *ius honorarium*, por meio da criação da *actio de peculio* [= “ação sobre o pecúlio”]²⁷ faria com que o *pater* respondesse apenas nos estritos limites em que o *peculium* foi concedido, e o próprio *filius*, quando tomava decisões autônomas, seria “*trattato in certo qual modo come titolare giuridico del peculium stesso*”²⁸.

23 A. GUARINO, *Diritto privato cit.* (nota 1), pp. 543-544 (= § 40). F. LA ROSA, *I peculii speciali cit.* (nota 1), pp. 5-7, explica que aos poucos alguma atividade econômica deveria ser concedida ao *filius*. Esse *peculium* era administrado “*con ampi poteri*” pelo *filius* por meio do conceito de *administratio*. Sobre *administratio*, cf. item II, *infra*.

24 W. G. UXKULL-GYLLENBAND, *Peculium cit.* (nota 4), pp. 13-14. Assim, o que o *subiectus* ganha com a *administratio* do *peculium* pertence necessária e juridicamente ao *pater*. No mesmo sentido, C. F. GLÜCK, *Ausführliche Erläuterung der Pandecten II cit.* (nota 21), p. 254 (= § 136), que fala em “*körperlichen Besitz*”, “posse do corpo/detenção”. Curiosamente, J. GAUDEMET, *Droit privé romain*, Paris, Montchrestien, 1998, p. 211, diz que o *pater* permanece apenas “*théoriquement*” dono do *peculium*. Outros, ao invés de “detenção”, falam em “posse”. Cf. nota 39, *infra*.

25 A. GUARINO, *Diritto privato cit.* (nota 1), p. 544 (= § 40).

26 “*Peculii est non id, cuius servus seorsum a domino rationem habuerit, sed quod dominus ipse separaverit suam a servi rationem discernens: nam cum servi peculium totum adimere vel augere vel minuere dominus possit, animadvertendum est non quid servus, sed quid dominus constituendi servilis peculii gratia fecerit.*” Também, cf. W. G. UXKULL-GYLLENBAND, *Peculium cit.* (nota 4), p. 14.

27 Gai. 4, 72a, “*Est etiam de peculio et de in rem verso actio a praetore constituta. Licet enim negotium ita gestum sit cum filio seruoque, ut neque uoluntas neque consensus patris dominiue interuenerit, si quid tamen ex ea re, quae cum illis gesta est, in rem patris dominiue uersum sit, quatenus in rem eius uersum fuerit, eatenus datur actio. Versum autem quid sit, eget plena interpretatione. At si nihil sit uersum, praetor dat actionem, dumtaxat de peculio, et edictum utitur his uerbis. Quod edictum loquitur et de eo, qui dolo malo peculium ademerit. Si igitur uerbi gratia ex HS. X, quae seruus tuus a me mutua accepit, creditori tuo HS. V soluerit, aut rem necessariam, puta familia cibaria, HS. V emerit et reliqua V quolibet modo consumpserit, pro V quidem in solidum damnari debes, pro ceteris uero eatenus, quatenus in peculio sit. Ex quo scilicet apparet, si tota HS. X in rem tuam uersa fuerint, tota HS. me consequi posse ...*”; C. 4, 26 (“*Quod cum eo qui in aliena est potestate negotium gestum esse dicitur, vel de peculio seu quod iussu aut de in rem verso*”); Inst. 4, 7, 4-4c; além, obviamente, de D. 15, 1-3.

28 A. GUARINO, *Diritto privato cit.* (nota 1) p. 544 (= § 40). Em sentido oposto, F. LA ROSA, *I peculii speciali cit.* (nota 1), pp. 5-7, segundo o qual esse *patrimonium* apenas estava “*di fatto*” sob o poder do *filius*, tanto que o *pater* responderia, dentro do prazo de um ano, pela *actio de peculio* pelos atos daquele, mesmo

Entretanto, o detentor do *peculium*, ou melhor, do e sobre o *peculium*, precisava para nascer de uma *concessio* [= “concessão”] do *pater*, a qual poderia ser revogada a qualquer momento. E, neste sentido, a frase de W. G. UXKULL-GYLLENBAND: “*Inhaber, sondern ist ein Bestandteil des väterlichen Vermögens*” [= “Detentor, mas antes é um elemento do patrimônio do *pater*”]²⁹.

Topograficamente, o *peculium* vem tratado em D. 15, 1³⁰. A matéria

se estes não se relacionam diretamente com o *peculium*. Cf., também, W. G. UXKULL-GYLLENBAND, *Peculium* cit. (nota 4), pp. 13-14.

²⁹ *Peculium* cit. (nota 4), p. 14. Também sobre o “*domini permissu*”, Paul. 54 *ad ed.*, D. 41, 2, 1, 5. Cf. G. BESELER, *Beiträge zur Kritik der römischen Rechtsquellen*, vol. 4, Tübingen, MOHR, pp. 63, e IDEM, *Textkritische Studien*, in *SZ* (*Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte - Romanistische Abteilung*) 53 (1933), p. 25, onde afirma que, em Marc. 5 *reg.*, D. 15, 1, 40, 1, “*dis Schilderung der nativitas peculii ist unsinnig und töricht*”.

Em um momento posterior, a permissão do *pater* seria somente indispensável, se o *peculium* fosse ampliado por ação do próprio *pater*. A ideia de *concessio peculii* - Ulp. 29 *ad ed.*, D. 14, 6, 3, 2; Jul. 12 *dig.*, D. 15, 1, 37, 1; Ulp. 26 *ad ed.*, D. 12, 6, 3 *pr.*; e Pomp. 15 *ad Sab.*, D. 23, 3, 24 - seria, originalmente, sobretudo voltada a assuntos negociais, enquanto que, mais tarde, teria se alterado para *concessio administratio*. C. F. GLÜCK, *Ausführliche Erläuterung der Pandecten XIV* cit. (nota 11), p. 360 (= § 905), afirma que, para a *concessio* de um *peculium*, não bastaria a declaração de vontade do *pater*, mas se exigiria também a entrega. Em sentido oposto, para encerrar o *peculium*, bastava a manifestação de vontade deste. Cf. Paul. 4 *ad Sab.*, D. 15, 1, 8.

³⁰ F. BUONAMICI, *Dell'ordine dei titoli delle Pandette (Dal lib. I al lib. XXV)*, vol. 1, Pisa, Vannucchi, 1906, pp. 231-249. Observa-se que não se trata de um título que interrompe o tratamento da matéria, pelo simples fato de começar um novo livro. Existe uma continuidade de pensamento, pelo menos desde D. 14, 5 (“*Quod cum eo, qui in aliena potestate est, negotium gestum esse dicetur*”), do qual parece ser uma continuação.

Mas, na realidade, a lógica começa já antes, desde D. 14, 1, “*De exercitoria actione*”, onde se inicia o tratamento daquelas ações pretórias derivadas de um contrato alheio (salvo uma ou outra interrupção na ordem dos títulos, o raciocínio valeria até D. 15, 4, “*Quod iussu*”). De fato, a sequência de títulos é interessante nesses dois livros: “*De exercitoria actione*” (D. 14, 1); “*De lege Rhodia de iactu*” (D. 14, 2: que merece tratamento à parte, pois, já à primeira vista, não se trata dos livros *ad edictum*, principalmente o 28o e 29o, de Ulpiano); “*De institoria actione*” (D. 14, 3); “*De tributoria actione*” (D. 14, 4); “*Quod cum eo, qui in aliena potestate est, negotium gestum esse dicetur*” (D. 14, 5); “*De senatus consulto Macedoniano*” (D. 14, 6); “*De peculio*” (D. 15, 1); “*Quando de peculio actio annalis est*” (D. 15, 2: continuação do título anterior); “*De in rem verso*” (D. 15, 3); e “*Quod iussu*” (D. 15, 4).

No mesmo sentido, A. SOUBIE, *Recherches sur les origines des rubriques du Digeste*, Tarbes, Saint-Joseph, 1960, pp. 50-51, diz que D. 14 e 15 são consagrados à representação, articulada pelo sistema das *actiones adiecticiae qualitatis*. Eles constituiriam uma introdução à matéria, o que seria confirmado por O. LENEL, *Das Edictum Perpetuum - Ein Versuch zu seiner Wiederherstellung* (1883), 3a ed., Amsterdam, Scientia, 1985, pp. 263-286 (= § 104), que, em sua reconstrução, inclui, neste parágrafo, o *edictum triplex* (Ulp. 29 *ad ed.*, D. 15, 1, 1 *pr.*-1), ou seja, D. 15 consagra um título para cada uma das ações desse *edictum*: *de peculio* (D. 15, 1; sendo D. 15, 2, um apêndice do anterior); *de in rem verso* (D. 15, 3); e *quod iussu* (D. 15, 4). Um apego, ao autor, à terminologia clássica.

De qualquer forma, Ulp. 29 *ad ed.*, D. 15, 1, 1 *pr.*, explica a colocação de D. 15, 1: “*Ordinarium praetor arbitratus est prius eos contractus exponere eorum qui alienae potestati subiecti sunt, qui in solidum tribuunt actionem, sic deinde ad hunc pervenire, ubi de peculio datur actio.*”

Quanto ao período que essas *actiones* formaram-se, M. TALAMANCA, *Istituzioni* cit. (nota 1), pp. 85-86, diz que esse somente poderia ser determinado genericamente nos dois últimos séculos da República, em razão das grandes alterações sócio-econômicas que teriam ocorrido. Já na segunda metade do século I a.C., o regime estaria plenamente fixado em linhas gerais. Essas *actiones* cumpriam uma exigência do próprio

essencialmente é a *actio de peculio*, pela qual tanto o *pater*, em relação ao *filius*, como o *dominus*, frente ao *servus*, poderiam ser obrigados *ex negotio gestio*³¹. A *concessio* do *peculium* da parte do *pater* deve ser notória, ou o autor da *actio de peculio* deve, ao menos, provar esta *concessio*, mesmo se não notória³².

C. F. GLÜCK³³, diz que, embora pertencente ao gênero das *actiones adiecticiae qualitatis*, a *actio de peculio*, distingue-se das demais por não ter, como objeto, todo o valor do débito, “*sondern nur soweit das Peculium*” [= “mas apenas até o (valor máximo do) *peculium*”]³⁴. Neste sentido, expressa é a regra de Ulp. 29 *ad ed.* 15, 1, 9, 2 (= O. LENEL, *Palingenesia II*, col. 596, n. 852)³⁵. O pressuposto é sempre a existência de um *peculium profectitium*, deixado pelo *pater*, à *administratio* do *filius*, ou *servus*.

Sustenta C. F. GLÜCK³⁶ que “*nur von diesen Peculium sprechen alle Gesetze dieses Titels*” [= “somente deste *peculium* todas as leis deste título (D. 15, 1) falam”], o que significa que “*peculium*” é aqui tomado em sua acepção originária, ou seja, “*ein solches Vermögen*” [= “um determinado patrimônio”] de

mercado e das trocas, bem como servem ao próprio interesse do *pater*. Ademais, a utilização de *fili* e de *servi* dependia da disponibilidade de terceiros em aceitar uma relação com aqueles, o que não seria fácil se somente vigorasse a ideia pela qual o *pater* sempre deveria auferir lucro dos negócios. Neste sentido, as *actiones adiecticiae qualitatis* permitiam a realização de negócios de forma mais segura com os *subiecti*.

De forma semelhante, a criação dessas ações para R. MONIER, *Manuel élémentaire de droit romain – Les obligations*, vol. 2, 4a ed., Paris, Montchrestien, 1948, pp. 259-260 (= n. 189) visava tão-somente a possibilidade de condenar o *pater*. Elas estruturariam-se em dois blocos: *quod iussu, exercitoria* e *institoria*, onde o *pater* seria obrigado a reembolsar a totalidade da dívida, quando ele aprovou a prática de certo ato (por exemplo, quando o *alieni iuris* comanda uma embarcação no comércio marítimo, ou está à frente de um comércio terrestre), ou seja, ele é responsável por todos os atos realizados; e *in rem verso, de peculio* e *tributoria*, se a *persona* que realiza o ato estava submetido a ele e o realiza por meio de um *peculium* (Gai. 4, 72), quando o *alieni iuris* tinha um *peculium*, ou quando o ato aproveitava ao *pater*, sendo a responsabilidade deste, em todas estas hipóteses, até o montante do *peculium*, ou de seu enriquecimento, mesmo se a operação não tivesse seu consentimento.

31 F. BUONAMICI, *Dell'ordine dei titoli delle Pandette* cit. (nota 30), p. 245. Observa-se a alusão do autor a “*ex negotio gestio*”, “proveniente da gestão de um negócio”. O que aproxima, ao menos terminologicamente, o instituto da “*negotiorum gestio*”, “gestão de negócios”, ao tema.

32 A. GUARINO, *Diritto privato* cit. (nota 1), p. 544 (= § 40). Embora a condição descrita por A. SCHULTING, *Notae ad Digesta seu Pandectas*, t. 3, Lyon, Luchtmans, 1820, p. 239: “*Quando actio de peculio non competit, peculio non locupletato*”.

33 *Ausführliche Erläuterung der Pandecten XIV* cit. (nota 11), p. 355 (= § 905).

34 Observa-se que M. TALAMANCA, *Istituzioni* cit. (nota 1) pp. 87-88, considera a *actio de peculio* a mais difundida e talvez a mais importante, na prática, das *actiones adiecticiae qualitatis*.

35 “*Peculium autem deducto quod domino debetur computandum esse, quia praevenisse dominus et cum servo egisse creditur*” [= “E determina-se o (valor) do *peculium*, uma vez deduzido o que se deve ao dono, porque se considera como se este tivesse se antecipado ao demandar ao seu escravo”]. E. LEVY - E. RABEL (orgs.), *Index Interpolationum quae in Iustiniani Digestis inesse dicuntur - As libros digestorum I - XX pertinens*, t. 1, Weimar, Böhlau, 1929, p. 247, insere como possível alteração justinianéia “*esse - creditur*”.

36 *Ausführliche Erläuterung der Pandecten XIV* cit. (nota 11), pp. 355-356 (= § 905).

uma pessoa sob a *patria potestas -filius(a)* e/ou *servus(a)*³⁷ -que estava separado do *patrimonium* do *pater*, sendo administrado por um daqueles³⁸.

Apenas para dar fundamento à *actio de peculio*, requer-se que o *Besitzer* [= “possuidor”]³⁹ seja pessoa que se possa obrigar, ou que o poderia fazer se fosse livre. Assim, sendo o *filius impúbere*, a *actio de peculio* volta-se apenas contra o *pater*, na medida em que o *peculium* enriqueceu-se/-o com o negócio realizado⁴⁰.

Segundo Paul. 6 *brev.*, D. 14, 1, 6, o negócio realizado entre um escravo *domino ignorante*, somente é tutelado pela *actio de peculio*. E, assim, o negócio é plenamente válido e eficaz mesmo sem a vontade do *dominus*, ou sem, ao

37 Gai. 9 *ad ed. provinc.*, D. 15, 1, 27 pr., “*Et ancillarum nomine et filiarum familias in peculio action datur (...)*”; e Ulp. 29 *ad ed.*, D. 15, 1, 7, 3, “*Pupillum autem tam filium quam servum peculium habere posse Pedius libro quinto decimo scribit, cum in hoc, inquit, totum ex domini constitutione pendeat. (...)*”. Não existe limitação quanto ao sexo, ou ao *status libertatis*, para a *concessio* do *peculium*. Para C. F. GLÜCK, *Ausführliche Erläuterung der Pandecten XIV cit.* (nota 11), p. 357 (= § 905), este aspecto depende do livre desejo do *pater*.

38 Essa constatação pode ser alcançada por meio da definição de Ulp. 29 *ad ed.*, D. 15, 1, 5, 3 (“*pusilla pecunia sive patrimonium pusillum*”), e com a observação, a seguir (Ulp. 29 *ad ed.*, D. 15, 1, 5, 4), de que se trata de um *patrimonium* à parte administrado por um *servus*. Cf. nota 22, *supra*.

A possibilidade, para C. F. GLÜCK, *Ausführliche Erläuterung der Pandecten XIV cit.* (nota 11), pp. 356-357 (= § 905), de um *peculium* para um *filius*, encontra-se em Inst. 2, 9 (“*Per quas personas nobis adquiritur*”), l. Sobre o tema, cf. Gai. 4, 69, e Y. THOMAS, *Droit domestique et droit politique à Rome - Remarques sur le pécule et les honores des fils de famille*, in MEFRE (*Mélanges de l'École Française de Rome - Antiquité*) 94 (1982), p. 533.

39 C. F. GLÜCK, *Ausführliche Erläuterung XIV cit.* (nota 11), p. 356 (= § 905), trata como “possuidor” aquele que administra o *peculium*. Também G. LONGO, *Appunti critici in tema di peculio*, in SDHI (*Studia et Documenta Historiae et Iuris*) 1 (1935), *passim*, fala sempre em “*il possessore del peculio*”.

40 Ulp. 29 *ad ed.*, D. 15, 1, 1, 4: “*Si cum impubere filio familias vel servo contractum sit, ita dabitur in dominum vel patrem de peculio, si locupletius eorum peculium factum est.*”. Na verdade, cf. A. F. RODGER, *Peculium cit.* (nota 11), p. 1130, o *pater-dominus* é responsável até o limite do *peculium* (que constitui, assim, um “patrimônio de risco”), sujeito a deduções no julgamento, ou responsável no limite do que lucrou na transação realizada pelo *subiectus* (Gai. 4, 72a, *actio de peculio et in rem verso*). Mas se o *subiectus* realizou o negócio com conhecimento do *pater*, este é responsável até o limite do *peculium*, sem direito a reduções (*action tributoria*).

M. TALAMANCA, *Istituzioni cit.* (nota 1), pp. 87-88, explica que a *actio de peculio* volta-se contra o *dominus*, por qualquer obrigação assumida pelo *filius* ou *servus*, mas nos limites do *peculium*. Isso era calculado tendo-se em vista os ativos e passivos entre *pater-dominus* e *filius-servus*, aqueles que os romanos denominavam, impropriamente, de débitos e créditos frente àquele (a partir do século I d.C. será incluído na categoria das *obligationes naturales*). Assim, o *pater* tem uma posição privilegiada frente aos credores, pois os “débitos” que o *filius*, ou *servus*, apresenta frente ao *pater* são subtraídos do *peculium* para determinar o quanto que o *pater* responde frente aos terceiros, a serem satisfeitos no limite deste ativo. Lembra, ainda, que a insolvência do *peculium* não equivale à sua inexistência, uma vez que, por exemplo, na hipótese em que o *pater* revoga o *peculium* ou liberta um escravo, a *actio de peculio* poderia ser utilizada, pelos credores, dentro de um ano contado da extinção do *peculium*, contra o *pater* ou o próprio escravo libertado (inovação que aparece em 422 d.C., com o C. Th. 2, 32, 1 = *Honor. et Theod.*, C. 4, 26, 13, 4).

S. SOLAZZI, *Sul peculium nell'actio de in rem verso*, in AG (*Archivio Giuridico “Filippo Serafini”*) 152 (1957), pp. 3-18, defende que a responsabilidade *de in rem verso* não existe nos negócios jurídicos de um *filius*, ou de um *servus*, sem a existência de um *peculium*.

menos, a *scientia do dominus*⁴¹.

E, já queo *peculium profecticium* devesse ser concedido pelo *pater*, a *actio de peculio* era concedida aos credores do *filius* e do *servus* contra aquele, quando não tivesse estes como prepostos em um exercício comercial, e também não tivesse autorizado a realização de um negócio com outrem. Mas isso pressupõe o *pater-dominus* tivesse concedido ao *filius-servus* um *peculium*, e, assim os credores poderiam agir diretamente contra aquele, nos limites do *patrimonium* peculiar (Gai. 4, 72a: “*dumtaxat de peculio*”)⁴².

Sobre a natureza e origem do *peculium profecticium*, M. KASER⁴³ acredita que esse deriva do “*Dotalrechts*” [= “direito ao dote”, ou só “dote”]. Em regra, quem constitui o dote seria de preferência o *pater* da esposa, salvo se esta fosse *sui iuris* (quando ela mesma constitui o dote) ou quando um terceiro, o que também não seria raro, o fizesse.

Chamar-se-ia “*dos profecticia*” -cuja definição encontra-se em UE 6, 3⁴⁴ -quando o *pater* da esposa, e, mais tarde, quando ela, em referência aos bens de seus antepassados que não estão em seu poder, constitui o dote⁴⁵.

41 R. PESARESI, *Ricerche sul peculium* cit. (nota 19), p. 17.

42 A. GUARINO, *Diritto privato* cit. (nota 1), pp. 412-413 (= § 26).

43 *Das Römische Privatrecht - Das altrömische, das vorklassische und klassische Recht*, vol. I, 2a ed., München, Beck, 1971, p. 344 (= § 83).

M. TALAMANCA, *Istituzioni* cit. (nota 1), p. 87, propriamente sobre o *peculium*, acredita que o instituto surgiu, em um primeiro momento, apenas para os *fili*, já que esses estariam, até a morte do *pater*, sob seu domínio. Concedia-se, desta forma, alguma liberdade a eles. Já J. HEINRICHS, *Peculium* cit. (nota 4) p. 462, acena que a ambivalência do *peculium* estar juridicamente no *patrimonium* do *pater*, mas “de fato” com o *filius*, já se encontra nas *XII Tab.* 7, 12.

44 “*Dos aut profecticia dicitur, id est quam pater mulieris dedit, aut aduenticia, id est ea quae a quouis alio data est*” [= “Ou o dote chama-se *profecticia*, isto é, aquele que o *pater* da mulher deu, ou *aduenticia*, aquele que por qualquer outro é entregue”]. M. KASER, *Das Römische Privatrecht I* cit. (nota 43), p. 334 (= § 80) e *Jav. I epist.*, D. 42, 5, 28. As definições de *dos aduenticia*, constituído por alguém diverso do *pater*, e *dos recepticia*, para o qual a restituição a quem o constitui fica ajustada, derivam das escolas jurídicas do período clássico. Cf. UE 6, 3 e 5.

45 vSobre a restituição do *dos profecticia*, cf. também UE 6, 4 e 6.

II. ADMINISTRATIO DO PECULIUM PROPECTICIUM E FAMILIA ROMANA

C. F. GLÜCK⁴⁶ afirma que, por ser entregue pelo *pater*, já que sai de seu patrimônio por um ato essencialmente voluntário e não imposto pela lei, o *peculium propecticium* seria de sua propriedade. Assim, também pertence ao *pater* o uso e lucro de qualquer forma.

Desta forma, a princípio, o *filius* teria “*eine prekaire Administration*” [= “uma administração precária”]⁴⁷, embora possa adquirir a propriedade deste⁴⁸.

Essa livre administração consentia ao *filius* uma série de atos, como vender as coisas do próprio *peculium*⁴⁹, poder realizar uma *novatio*⁵⁰, embora não pudesse doar nada do *peculium*, nem dissipá-lo⁵¹.

Hipótese diversa ocorre quando, ao invés de constituir um *peculium*, o *pater* realiza uma doação ao *filius*, e tudo o que este adquire do *patrimonium* daquele, por força de um preceito legal, torna-se seu, como, por exemplo, os presentes nupciais que o *pater* dá à *filia*⁵².

Essa problemática envolve seguramente o que se deve entender por “*libera administratio peculii*”⁵³, o que necessariamente não pode ficar apenas em

46 *Ausführliche Erläuterung XIV* cit. (nota 11), pp. 365-366 (= § 907). Ele acrescenta “*und nicht in der Absicht gegeben wurde, daß es ein militairisches Peculium weden solle*”, ou seja, não é entregue com a intenção que se torne um *peculium castrense*.

47 *Inst.* 2, 9, 1; e *Ulp.* 44 *ad Sab.*, D. 39, 5, 7 pr. [“*Fiusfamilias donare non potest, neque si liberam peculii administrationem habeat: non enim ad hoc ei conceditur libera peculii administratio, ut perdat*”]. No mesmo sentido, G. MANDRY, *Das gemeine Familiengüterrecht* cit. (nota 11), p. 86 (= § 61): “*Der Peculieninhaber ist immer und nothwendig eine gewaltunterworfenene Person, das Peculium sein faktisches, aber auch nur sein faktisches Vermögen*”.

48 C. F. GLÜCK, *Ausführliche Erläuterung der Pandecten II* cit. (nota 21), p. 254 (= § 136): “*Wenn serner der Vater den Sohn emancipirt, ohne dieses Peculium zurückzuforden, so wird angenommen, der Vater habe es ihm stillschweigend geschenkt. Diese Grundsätze des Röm. Rechts sinden auch noch heutiges Tages statt.*”

49 *Diocl. et Max.*, C. 4, 26, 10 [= 294 d.C.].

50 *Gai.* 3 *de verb. obligat.*, D. 46, 2, 34 pr.

51 *Ulp.* 29 *ad ed.*, 14, 6, 3, 2; e *Ulp.* 44 *ad Sab.*, D. 39, 5, 7 pr.

52 *Ulp.* 11 *ad ed.*, D. 4, 4, 3, 5; *Paul.* 2 *quaest.*, D. 10, 2, 36; *Ulp.* 25 *ad ed.*, D. 11, 7, 16; e *Paul.* 16 *quaest.*, D. 21, 2, 71. C. F. GLÜCK, *Ausführliche Erläuterung XIV* cit. (nota 29), pp. 366-367 (= § 907), afirma que se admite que o *pater* doasse ao *filius* e sobre estes bens não pudesse ser demandado. Não se poderia, assim, confundir doação com *peculium propecticium*, já que este ocorreria quando o *pater* concede ao *filius* a pura e simples administração, reservando-se expressamente a propriedade. Cf., também, sobre a distinção e validade desta doação, P. BONFANTE, *Notas a GLÜCK C. F., Ausführliche Erläuterung der Pandecten nach Hellfeld: ein Commentar*, trad. em ital., *Commentario alle Pandette tradotto ed arricchito di copiose note e confronti col Codice Civile del Regno d'Italia*, vols. 14 e 15, Milano, Libreria, 1907, pp. 162-166.

53 Cf. G. LONGO, *Il concetto classico e il concetto giustiniano di « administratio peculii »*, in *AG (Archivio Giuridico “Filippo Serafini”)* 16 (1928), p. 184 [= *Ricerche Romanistiche*]. A expressão “*administratio*

opiniões dogmáticas, mas encontrar um subsídio seguro nas fontes⁵⁴.

Importante texto, no tema, é Ulp. 29 *ad ed.*, D. 15, 1, 7, 1: “(...) *alia causa est peculii liberae administrationis: nam haec specialiter concedenda est.*” [= “(...) diferente é a livre administração do pecúlio, pois esta deve ser concedida especialmente”] (= O. LENEL, *Palingenesia II*, col. 596, n. 852). Neste texto, seguramente, sustenta-se que, no período justiniano, *concessio peculii* e *concessio liberae administrationis* seriam distintas. Aliás, não apenas é o único texto em que a expressão se encontra, mas onde se exige um ato distinto da *concessio peculii* para existir a *administratio peculii*⁵⁵.

E, nesta direção, poderia ser considerado interpolado Paul. 62 *ad ed.*, D. 15, 1, 46: “*Qui peculii administrationem concedit, videtur permittere generaliter, quod et specialiter permissurus est*” [= “Quem concede a administração do pecúlio, parece permitir, em regra, o que haveria de permitir especialmente”] (= O. LENEL, *Palingenesia I*, col. 1079, n. 739), em decorrência do próprio Ulp. 29 *ad ed.*, D. 15, 1, 7, 1⁵⁶.

peculii” refere-se a um “*insieme degli atti di disposizione giuridica che il possessore del peculio può compiere su di esso*”. Sua relevância corresponde exatamente à função econômico-social dos *peculia* no contexto romano em questão, sendo tão ampla como o conceito clássico de “*administratio*”, que não encontra, em um paralelo com a atualidade, uma disponibilidade jurídica tão grande.

54 G. LONGO, *Libera administratio peculii - I limiti e lo spirito di una innovazione giustiniana*, in *BIDR (Bullettino dell'Istituto di Diritto Romano)* 100 (1930), pp. 30-32 [= *Ricerche Romanistiche*]. Existem dois problemas centrais: primeiro é a menção expressa, ou não, nas fontes de uma “*administratio*”; e o segundo a diferença entre esta e a “*concessio peculii*”. O primeiro é que não existe necessidade que a fonte diga expressamente a existência de uma “*administratio peculii*”, ou de “*concessio (liberae) administrationis*”, para que o *subiectus* possa realizar um determinado negócio [e existiriam, cf. G. LONGO, *Il concetto classico cit.* (nota 54), p. 201, textos genuínos que não mencionam “*administratio peculii*”: Paul. 3 *ad ed.*, D. 2, 14, 27 pr.; Alf. Var. 1 *dig. a Paul. epit.*, D. 41, 3, 34; Jul. 4 *ex Minc.*, D. 46, 1, 19; Proc. 7 *epist.*, D. 46, 3, 84; e Cel. 1 *dig.*, D. 46, 2, 25]. O segundo é que a “*concessio peculii*” e a “*administratio peculii*” são dois atos de vontade distintos do *pater* apenas com Justiniano, ou seja, as escolas dos juristas clássicos já reconhecem, na constituição de um

peculium ao *filius*, ou ao *servus*, que estes possam realizar determinados negócios jurídicos. Assim, na linguagem clássica, “*habere peculium*” somente pode significar o fato de receber um *peculium* e poder fazer seus bens circularem pelo comércio jurídico. Em outras palavras, a “*administratio peculii*” seria inerente ao próprio *peculium*.

Desta forma, “*administratio*” foi um conceito que sofre um processo de restrição por parte dos juristas justinianos, exigindo-se, assim, a necessidade, para o administrador, de um mandato especial, ou da concessão de uma expressa *libera administratio*, o que também conduziu a uma separação entre *concessio peculii* e *concessio liberae administrationis*. Mas, também G. LONGO, *Appunti critici cit.* (nota 39), p. 400, sustenta que é vital compreender a *concessio peculii* para determinar a evolução histórica do instituto do *peculium*.

55 O que é reforçado por HB Bas. 18, 5, 6, 2: “ (...) ἡ δὲ ἐλευθέρα τοῦ πεκουλίου διοίκησις ῥητῆς ἐπιτροπῆς χρήζει” [= “E a livre administração do pecúlio precisa de uma especial permissão”]. Cf., também, G. LONGO, *Appunti critici cit.* (nota 39), pp. 33-34.

56 G. LONGO, *Libera administratio peculii cit.* (nota 52), pp. 35-36. Um outro texto onde novamente um complexo de faculdades a ser concedidas trata-se de um ato diverso daquele com o qual se concede o *peculium*.

Uma outra vez, parece útil HB Bas. 18, 5, 36: “Ο συγχωρῶν τῷ ὑπεξουσίῳ διοικεῖν τὸ πεκούλιον, ἐκεῖνα δοκεῖ γενικῶς ἐπιτρέπειν, ἄπερ ἰδικῶς ἐπιτρέπειν ἤμελλον (= SCHEL., Bas. 18, 5, 46). Καὶ

Em outros textos, também se percebe a separação entre os dois conceitos⁵⁷: Gai. 1 *ad ed. provinc.*, D. 2, 14, 28, 2; Marc. *ad form. hypoth.*, D. 20, 6, 8, 5; Pomp. 15 *ad Sab.*, D. 23, 3, 24; Paul. 68 *ad ed.*, D. 41, 2, 14, 1; e Proc. 7 *epist.*, D. 46, 3, 84.

Em uma outra série de textos, porém, aparece não o conceito justiniano, mas sim o clássico, pelo qual *concessio peculii* e *administratio peculii* estão inseridas em um mesmo ato: Ulp. 26 *ad ed.*, D. 12, 1, 11, 2; Paul. 18 *ad ed.*, D. 12, 2, 20; Ulp. 37 *ad ed.*, D. 47, 2, 52, 26; e Gai. 3 *de verb. oblig.*, D. 46, 2, 34 pr.⁵⁸.

Essa organização da matéria operada por G. LONGO, opõe-se nitidamente à constatação oferecida por G. MANDRY⁵⁹, segundo a qual sempre teria existido a necessidade de uma *concessio* especial por um ato do *pater* para que o *filius* pudesse realizar negócios com as *res peculiares*.

Segundo G. MANDRY⁶⁰ e, depois, reportada, em parte, por G. Longo⁶¹, os atos que poderiam ser realizados pelo *filius* na *administratio peculii* seriam: *pactum de non petendo*⁶²; *transactio*⁶³; *pactum ne res pignori sit*⁶⁴; *novatio*⁶⁵; constituição dotal de *res peculiares*⁶⁶; *mutuum*⁶⁷; *emptio-venditio*⁶⁸; aceitação de

ὅτι συγχωρῶν τῷ υἱῷ τὸ πεκούλιον διοικεῖν, τίνα δοκεῖ ἐπιτρέπειν γενικῶς, ἢ τίνα ἐπιτρέπειν ἰδικῶς. [= “Quem permite a outrem administrar um pecúlio, que está sob seu poder, parece, em regra, permitir por ela o que haveria de ser especialmente. O mesmo com aquele que permite ao filho administrar um pecúlio, em regra, parece permitir especialmente”].

A necessidade da *concessio* da *administratio peculii* também é atestada por R. PESARESI, *Ricerche sul peculium* cit. (nota 19), pp. 18-37.

57 G. LONGO, *Libera administratio peculii* cit. (nota 55), pp. 35-37.

58 G. LONGO, *Libera administratio peculii* cit. (nota 55), pp. 37-48.

59 *Das gemeine Familiengüterrecht* cit. (nota 11), pp. 86-88 (= § 61).

60 *Das gemeine Familiengüterrecht* cit. (nota 11), pp. 86-88 (= § 61). Para M. MARRONE, *Istituzioni* cit. (nota 13), p. 248 (= § 98), a situação patrimonial do *filius* tende a melhorar ao final da República, onde se admite, por exemplo, que ele possa realizar, com responsabilidade do *pater*, alguns atos formais de disposição, como a *novatio* e a *manumissio vindicta*, e, em seguida, a ele seria permitido assumir *debita* autônomos, pelos quais os credores o podem obrigar em juízo a sofrer uma condenação, salvo na hipótese de execução forçada, pela qual se enfraqueceria a *patria potestas*.

61 *Appunti critici* cit. (nota 39), pp. 185-186

62 Gai. 1 *ad ed. provinc.*, D. 2, 14, 28, 2; Ulp. 4 *ad ed.*, D. 2, 14, 29; e Ulp. 37 *ad ed.*, D. 47, 2, 52, 26.

63 Ulp. 37 *ad ed.*, D. 47, 2, 52, 26.

64 Marc. *ad form. hypoth.*, D. 20, 6, 8, 5.

65 Gai. 5 *ad ed. prov.*, D. 12, 2, 21; Paul. 17 *ad Plaut.*, D. 15, 1, 48, 1; e Gai. 3 *de verb. oblig.*, D. 46, 2, 34 pr.

66 Pomp. 15 *ad Sab.*, D. 23, 3, 24.

67 Ulp. 26 *ad ed.*, D. 12, 1, 11, 2; Ulp. 29 *ad ed.*, D. 14, 6, 3, 2; e Gord., C. 8, 42, 3 [= 238 d.C.]

68 Ulp. 27 *ad ed.*, 6, 1, 41, 1; Paul. 29 *ad ed.*, D. 13, 7, 18, 4; Marc. *ad form. hypoth.*, D. 13, 7, 19; Paul. 69 *ad ed.*, D. 41, 2, 14 pr.; Marc. 18 *dig.*, D. 42, 8, 12; Ven. 5 *insterd.*, D. 44, 3, 15, 3; e Diocl. et Max., C. 4, 26, 10 [= 294 d.C.].

pagamento⁶⁹; pagamento de débitos com o *peculium*⁷⁰; e oferecer, bem como aceitar, juramento⁷¹.

Desta forma, resta fora desta lista de atos possíveis de serem realizados com a *administratio peculii* todo aquele de disposição das *res peculiares* que não tivesse uma contraprestação⁷². Por isso, não é estranho que as doações fossem proibidas, especialmente as *mortis causa* (Ulp. 44 *ad ed.*, D. 39, 5, 7 pr.)⁷³.

As teorias para explicar este fenômeno foram várias, dentre as quais, F. L. KELLER⁷⁴ - limita a necessidade da *concessio administrationis* à alienação das *res peculiares*, mas ainda os confins daquela poderiam ser elásticos e, de qualquer forma, faltando a *concessio* poderia se recorrer à vontade expressa ou tácita do *pater* para cada alienação -B. WINDSCHEID⁷⁵ - defende que aparecendo o adjetivo “*libera*” com “*administratio*”, inclui-se expressamente a faculdade de alienar, embora “*in anderen Stellen wird denn auch von administratio schlechthin, in noch anderen von administratio und libera administratio abwechselnd gesprochen*”⁷⁶ -e A. BRINZ⁷⁷ -o simples *peculium* traria em si a faculdade de realizar certos atos de *administratio*, sendo que somente seria exigido a expressa e especial *concessio administrationis* para atos que não são apenas um dever, mas uma faculdade de quem os realiza, isto é, que se referissem mais ao juízo pessoal do agente do que ao objeto em si do *peculium*.

G. MICOLIER⁷⁸ desafia a tese de G. LONGO, afirmando que se fosse distinto o sentido, nas escolas clássicas e no período justinianeu, de “*administratio peculii*”, na verdade, não se compreende mais o motivo dos compiladores usarem como sinônimo “*administratio peculii*” e “*libera administratio peculii*”. Em sentido

69 Paul. 18 *ad ed.*, D. 12, 2, 20; Gai. 5 *ad ed. provinc.*, D. 12, 2, 21; Pomp. 15 *ad Sab.*, D. 23, 3, 24; Cel. 1

dig., D. 46, 2, 25; e Gord., C. 8, 42, 3 [= 238 d.C.].

70 Paul. 10 *ad Sab.*, D. 12, 6, 13 pr.; e Proc. 7 *epist.*, D. 46, 3, 84.

71 Paul. 18 *ad ed.*, D. 12, 2, 20.

72 G. LONGO, *Il concetto classico* cit. (nota 54), p. 186. Assim, o *subiectus* poderia penhorar uma coisa do *peculium* para si, mas não para outrem; poderia fazer um *pactum de non petendo*, se não tivesse o *animus donandi*; só poderia renunciar ao penhor, se recebesse um preço *pro pactione*; poderia fazer *novatio*, se isso melhorasse sua situação; e, para incremento do *peculium*, poderia delegar a um credor. Estaria na raiz desse pensamento o texto de Ulp. 29 *ad ed.*, D. 14, 6, 3, 2 [“(…) *non enim perdere ei peculium pater concedit, cum peculii administrationem permittit* (…)”] e de Ulp. 44 *ad ed.*, D. 39, 5, 7 pr. [“(…) *non enim ad hoc ei conceditur libera peculii administratio, ut perdat*”].

73 Embora reticente quanto à necessidade da *libera administratio peculii* acompanhar ou não sua *concessio*, M. TALAMANCA, *Istituzioni* cit. (nota 1), p. 87, diz que, mesmo com aquela, os atos de disposição, a título gratuito, são proibidos.

74 *Pandekten*, Leipzig, Tauchnitz, 1861, p. 770 (= § 415).

75 *Lehrbuch des Pandektenrechts*, vol. 3, 8a ed., Frankfurt, Loening, 1901, p. 80 (= § 518)

76 Exatamente, Gai. 1 *ad ed. provinc.*, D. 2, 14, 28, 2; Ulp. 29 *ad ed.*, D. 14, 6, 3, 2; e Paul. 16 *ad Plaut.*, D. 15, 1, 48.

77 *Lehrbuch der Pandekten*, vol. 3, 2a ed., Erlangen, Deichert, 1886, pp. 625-629 (= § 461). G. LONGO, *Il concetto classico* cit. (nota 54), p. 188, afirma que seria uma posição sem fundamento nas fontes.

78 *Pécule et capacité patrimoniale* cit. (nota 12), pp. 490-491.

contrário, E. ALBERTARIO⁷⁹, agora no caminho de G. LONGO, defende, que a *administratio peculii*, no período justinienau, já apresentava um sentido moderno e que não mais importa a *concessio peculii*.

Seja como for, uma perspectiva pode ser tomada neste estudo: a natureza do *peculium* está intrinsecamente relacionada com o crescimento econômico-social de Roma, decorrente da necessidade de existirem serviços e atividades das pessoas sobre a *potestas*, capazes de realizar uma atividade negocial à parte, mas no interesse da *familia* e do *pater* (uma *familia* em expansão)⁸⁰.

Desta forma, enquanto a propriedade ficava com o *pater*, cria-se o mecanismo em que o conjunto de bens ficava separado dos demais, sendo que, de qualquer forma, o *filius*, ou o *servus*, teria a livre-administração, podendo deles dispor, embora não realizar certos atos⁸¹.

Neste sentido, R. PESARESI⁸² afirma que a gênese da organização empreenditorial romana pode ser datada do século II a.C., quando ocorre uma época de grande expansão imperialística e de intenso desenvolvimento comercial, que gera o aparecimento no *edictum* da *actio institoria*, a *actio exercitoria*, a *actio de peculio et de in rem verso*, a *actio tributoria* e a *actio quod iussu*⁸³.

79 Sulla “libera administratio peculii”, in *Rendiconti del Reale Istituto Lombardo di Scienze e Lettere* 61 (1929), p. 848. No *Corpus Iuris Civilis*, o sentido de *administratio* deveria mudar para estar de acordo com as faculdades dos outros administradores, cf. G. LONGO, *Appunti critici* cit. (nota 39), p. 422.

80 A. BERGER, *Encyclopedic Dictionary* cit. (nota 4), p. 624. No mesmo sentido, A. BURDESE, *Considerazioni in tema di peculio c.d. profettizio*, in *Studi in Onore di Cesare Sanfilippo*, Milano, Giuffrè, 1982, pp. 95-111, para o qual, a concepção arcaica seria do reconhecimento ao *subiectus*, principalmente, do *servus*, sem posteriores autorizações por parte do *dominus-pater*, de efetuar negócios jurídicos com as *res peculiares*, com eficácia também frente a este. O que decorreria da própria definição de *peculium* de Tuberão, reportada em Ulp. 29 *ad ed.*, D. 15, 1, 5, 4.

81 A. BERGER, *Encyclopedic Dictionary* cit. (nota 4), p. 624.

82 *Ricerche sul peculium* cit. (nota 19), pp. 15-17. O que é confirmado por M. TALAMANCA, *Istituzioni* cit. (nota 1), pp. 85-86, e nota 30, *supra*. Cf., também, L. CAPOGROSSI COLOGNESI, *Patria potestà (diritto romano)*, in *ED (Enciclopedia del Diritto)* 32 (1982), p. 246, para quem o *peculium*, no período republicano, seria entregue ao *filius* por motivos de “*esigenze pratiche (opportunità di una amministrazione decentrata) o per ragioni di decoro e di carattere sociale*”.

83 Atualmente, não se pode esquecer também de F. SERRAO, *Impresa e responsabilità a Roma nell'età commerciale - Forme giuridiche di un'economia-mondo*, Pisa, Pacini, 1995, pp. 6-9, que trata da “*impresa collettiva romana*”, ou seja, um discurso fundado principalmente na *praepositio*; na responsabilidade solidária de vários empreendedores (Ulp. 28 *ad ed.*, D. 14, 3, 13, 2), pelas *actiones institoria*, *exercitoria* e *de peculio*; e na existência de algumas empresas coletivas, como banqueiros e armadores, que tem, como ato constitutivo, o contrato de sociedade. Isso demonstraria que a relevância externa da empresa coletiva reflete-se no próprio contrato em questão. Os romanos teriam feito um “*organismo complesso*”, no qual uma divisão de seus elementos os destruiria (sendo uma de suas formas de configuração a concessão e co-propriedade do *peculium* como patrimônio empreenditorial). E, assim, “*bisognerebbe dire che il problema della rilevanza esterna del rapporto di società è assorbito dal problema, più ampio e più concreto, della rilevanza esterna dell'impresa collettiva*”.

Cf., também, E. COSTA, *Le azioni exercitoria e institoria nel diritto romano*, Parma, Battei, 1891, p. 19, que parte do “*organamento economico della familia*” para desenvolver as *actiones adiecticiae qualitatis*, frutos do desenvolvimento comercial mais rápido e frequente, que se intensificou no século II a.C. Ademais, M. KASER, *Das Römische Privatrecht - Der altertumswissenschaft*, vol. 2, 2a ed., München, Beck, 1975, p. 219

E, neste contexto, o *peculium*, com o aparecimento da *actio de peculio*, ganha sua fisionomia própria como patrimônio separado daquele do *pater* e destinado ao exercício de uma empresa comercial⁸⁴. Constrói-se o *peculium* como um “patrimônio de risco”⁸⁵, que serve para a atividade empresarial, bem como a limitação da responsabilidade do *pater*, que responde nos limites do *peculium* e da *versio*, pelas dívidas, salvo se tiver autorizado o negócio, ou dele tiver conhecimento⁸⁶.

Embora juridicamente este *peculium* fosse do *pater*, que o poderia revogar a qualquer momento, socialmente constituía um complexo de bens do *filius* que comportava, dentro do limite do próprio *peculium*, a validade dos atos de disposição e das obrigações assumidas.

É um regime que nitidamente reflete as exigências da celeridade e certeza do mundo comercial e dos negócios. Assim, a *actio de peculio* apresenta uma natureza subsidiária e inderrogável, em garantia de terceiros, uma vez que tem aplicação quando a *negotiatio* é concluída por um *subiectus*. Permanece, por conta e ato voluntário do *pater-dominus*, a possibilidade dos credores de ter o remédio mais efetivo da *actio quod iussu*, ou ainda que se agiu *sciente domino*, ou contra a posição de credor privilegiado, para fazer valer a posição da *par conductio creditorum*, recorrendo à *vocatio in tributum* ou à *actio tributoria*⁸⁷.

Por fim, nesta análise, deveria-se ainda contrapor duas espécies de *peculia*,

(= § 230), sustenta que a *actio de peculio* não foi transmitida da *pars Occidentis*.

84 R. PESARESI, *Ricerche sul peculium* cit. (nota 19), pp. 15-17. O intervento edital cumpre, assim, um papel fundamental, uma vez que o *pater-dominus* responde nos limites do *peculium* ou da *actio in rem verso*, pelas dívidas do *servus*, e mesmo por negócios realizados por este, sem intervento do *dominus*. Mas a presença da *actio de peculio* permite também a distinção entre *peculium* e *res domini*, sendo possível sua oposição frente a terceiros. A tendência, assim, era conceder a *actio de peculio*, mesmo quando os *filii* ou *servi* não eram prepostos em uma atividade e não tivessem um *peculium*, o que permite à jurisprudência, paulatinamente, construir e admitir uma constiuição tácita do *peculium*, por *facta concludentia*, passando a ser irrelevante um ato do *pater*, mas apenas necessária sua tolerância. Cf. Marc. 5 reg., D. 15, 1, 40, 1, e Pomp. 4 ad Q. Muc., D. 15, 1, 49 pr.

Sobre o incremento da atividade empreendorial, isso se vê pela maior concessão da *actio de peculio*, Paul. 30 ad ed., D. 14, 3, 17, 4; Gai. 9 ad ed. provinc., D. 15, 1, 29, 1; e Paul. 4 ad Plaut., D. 15, 1, 47 pr. Também se ressalta que Roma passava por uma transformação econômico-social mais ampla, ao menos a partir do século IV a.C., como ressalta L. CAPOGROSSI COLOGNESI, *Max Weber e le economie del mondo antico*, Roma, Laterza, 2000, p. 15, quando se passa a buscar novas terras agrícolas aos cidadãos romanos e uma nova direção política da parte de pequenos proprietários plebeus que controlaram a expansão territorial.

85 A. DI PORTO, *Impresa collettiva e schiavo 'manager' in Roma antica (II sec. a.C. - II sec. d.C.)*, Milano, Giuffrè, 1984, pp. 355-356 (= § 3) [*Pubblicazioni dell'Istituto di Diritto Romano e dei Diritti dell'Oriente Mediterraneo dell'Università di Roma I - "La Sapienza"* 64], mostra, com base em Gai. 9 ad ed. provinc., D. 15, 1, 27, 8, que o *universum*, ou *solidum*, *peculium*, é determinado após as eduções que cada *dominus* poderia fazer de seus próprios créditos. Ou seja, todo o *peculium*, que o *dominus* responde, é a soma das quotas - com o valor no momento da condenação - resultante após as deduções que cabe a cada um. Disto decorre que o *dominus* responsável abate não somente os próprios créditos, mas também aqueles dos outros condôminos.

86 R. PESARESI, *Ricerche sul peculium* cit. (nota 19), pp. 16-17.

87 R. PESARESI, *Ricerche sul peculium* cit. (nota 19), p. 17.

já bem delineados no período justiniano: o *peculium adventicium*⁸⁸, ou seja, tudo que o *filius* adquire pelo seu trabalho e por uma liberalidade -doação e legado -de terceiros (bens que seriam de propriedade do *filius*, mas com *usufructus* do *pater*); e o *profecticum* que constitui a regra geral, ou seja, o *peculium* dado pelo *pater* ao *filius*⁸⁹.

Curioso é uma denominação que surge como “*peculium paganum*”, nome conferido por Justiniano para o “*ordinary peculium*” [= “*peculium comum*”], em contraposição ao *peculium castrense* e *quasi castrense*⁹⁰.

Sobre a tradição jurídica sucessiva, M. BELLOMO⁹¹ sustenta que a

88 Além do *peculium quasi castrense*, Constantino traria um outro elemento à “sujeição-independência” patrimonial dos *fili*, isto é, que os bens deixados *mortis causa* pela mãe àqueles, com ou sem testamento, seriam adquiridos pelo *pater* apenas a título formal, mas ficavam a eles reservados. Sucessivamente, afirmaria-se que sobre os *bona materna* [= “bens maternos”] ao *pater* tivesse um tipo de *usufructus* e que *la nuda proprietas* coubesse ao *filius in potestate*. Regime estendido aos bens deixados pela mãe ao *filius* por um legado, e àqueles que este herdasse dos ascendentes maternos (*bona materni generis*). Elementos que, cf. A. GUARINO, *Diritto privato* cit. (nota 1), pp. 545-546 (= § 40), vão compor o conceito de “*peculium adventicium*”, “*adventicium*” ou “*bona adventicia*” - *Just.*, C. 6, 61, 6 (= 529 d.C.). M. B. FUMAGALLI, *Personae* cit. (nota 1), p. 454, vai além, ao afirmar que neste conceito de “*peculium adventicium*” entram os bens recebidos a qualquer título de pessoas diversas do *pater*, mesmo que posteriormente. Com Justiniano, seria reconhecido um “direito de propriedade” do *filius*. É assim que surgiria a ampla disciplina do *peculium adventicium*, contraposta ao arcaico e restrito *peculium profecticum*, de terminologia não-romana, que Justiniano mantém em vigor. Sobre o *peculium adventicium*, cf. atualmente G. WESENER, *Peculia - Bona adventicia - Freies und unfreies Kindesgut*, in *Iuris Vincula - Studi in onore di Mario Talamanca*, vol. 8, Napoli, Jovene, 2001, pp. 393-419.

89 A. BERGER, *Encyclopedic Dictionary* cit. (nota 4), p. 624.

90 A. BERGER, *Encyclopedic Dictionary* cit. (nota 4), p. 624. Sobre o *peculium paganum*, cf. *Just.*, C. 3, 28, 37, 1 (= 531 d.C.) [“*In castrensibus etenim peculii introducta est et alia subdivisio et peculii triplex invenitur causa. vel enim paganum est peculium vel castrense vel quod medietatem inter utrumque obtinet, quod quasi castrense nuncupatur*” (= De fato, com os pecúlios militares foi introduzida uma outra subdivisão e se encontram três espécies de pecúlio. Então ou o pecúlio é ordinário, ou militar, ou tal que se encontra entre ambos, o que se chama como se fosse militar)]. H. FITTING, *Das Castrense Peculium* cit. (nota 1), pp. 390-391 (= § 54).

91 *Famiglia (diritto intermedio)*, in *ED (Enciclopedia del Diritto)* 16 (1967), pp. 753-755. Logo, no decorrer de sua vida, como no Direito Romano, um *filius* poderia testemunhar a formação de quatro *peculia* diversos - *castrense*, *quasi castrense*, *profecticum* e *adventicium* - cada qual regulado por suas regras, mesmo que estas, às vezes, se confundam.

P. VACCARI, *Famiglia (diritto intermedio)*, in *NNDI (Novissimo Digesto Italiano)* 7 (1981), pp. 46-48, afirma que a disciplina romana, segundo a qual as aquisições do *filius* passavam para a propriedade paterna, quando vinham do *peculium*, e eram, quando vinham *ex alia causa*, de propriedade do *filius*, mas com *usufructus* do *pater*, continuou durante muito tempo. A escola dos glosadores teria se direcionado para uma outra direção, na qual, mesmo sendo constituídos pelo *pater*, os bens que o *filius* adquiria no exercício comercial, seriam dele.

E a doutrina avançaria ainda mais no período moderno, quando, na dúvida dos lucros *ex profecticia an ex adventicia causa*, concederá ao *filius* a propriedade quando negocia em nome próprio e por próprio perigo. As presunções começam a valer para o *filius* e não mais para o *pater*.

No direito longobardo, existia uma regra, transcrita em Roth. 167, segundo a qual até quando o filho ficasse em casa o que ele adquiria iria a favor do pai, mesmo que o realizasse *foras in exercitum*: “*De fratres, qui in casam communem remanserent - Si fratres post mortem patris in casa commune remanserint, et unus ex ipsis in obsequium regis aut iudicis aliquas res adquisiverit, habeat sibi in antea absque portionem fratrum; et*

realidade patrimonial da *familia*, também no período medieval (debate, este, que permaneceria mesmo após o Renascimento)⁹², seria composta do *patrimonium*, que cabia ao *pater*, bem como de vários *peculia*, sobre os quais o *filius* tinha direito de natureza e amplitude diversa.

Quanto ao *peculium profecticium*, este ainda apresentava o problema da independência do *patrimonium*, do *pater*, frente aos demais *peculia*, pois, em seu caso, a *patria potestas* o atingia diretamente. Em sentido oposto, o *filius* teria o *peculium adventicium*, decorrente de várias origens, mas cuja relação jurídica base era a “nu-propriedade” do *filius* e o “usufruto legal” do *pater*⁹³.

Desta forma, distinguia-se o direito do *pater* sobre os diversos tipos de *pecunia*: uma *potestas* máxima sobre o *profecticium*, quase nula nos *castrense* e *quasi castrense*, com propriedade do *filius* e *usufructus* do *pater*, ou, no *adventicium*, com propriedade plena do *filius*⁹⁴.

Portanto, o que se encontra como pano de fundo do instituto do *peculium* é a estrutura da *familia romana* e os diálogos possíveis com a *patria potestas*⁹⁵.

qui foras in exercitum aliquit adquisiverit, commune sit fratribus quod in casa commune dimiserit (...). Cf. C. SCHWARZENBERG, *Patria potestà (diritto intermedio)*, in ED (*Enciclopedia del Diritto*) 32 (1982), p. 251.

92 Sobre o aspecto patrimonial dos *peculia* no Direito Civil moderno, cf. bibliografia e síntese em S. CICCARELLO, *Patria potestà (diritto privato)*, in ED (*Enciclopedia del Diritto*) 32 (1982), pp. 255-263.

93 M. BELLOMO, *Famiglia* cit. (nota 91), pp. 753-755. Em algumas hipóteses reconhecia-se até o pleno *dominium* do *filius* no *peculium adventicium*.

94 Observa-se a existência do *peculium adventicium extraordinarium*, ou *irregulare*, quando o *pater* não tem nem o *usufructus* dos bens do *filius*, o que ocorreria em algumas hipóteses restritas. Cf. C. F. GLÜCK, *Ausführliche Erläuterung XIV* cit. (nota 29), pp. 384-389 (= § 910).

A relação entre *patria potestas* e *peculia* também aparece em *Siete Partidas* 4, 17, 5: “*Qué fuerza ha este poder que ha el padre sobre sus fijos en razon de los bienes que ellos ganan - En tres guisas se departen las ganancias que facen los fijos mientras estan en poder de sus padres: la primera es de aquello que ganan los fijos con los bienes de los padres, et á tal ganancia como esta llaman en latin profectitium peculium; ca quanto quier que ganen desta manera ó por razon de sus padres, todo es de los padres que los tienen en su poder. La segunda es lo quel fijo de alguno ganase por obra de sus manos por algunt menester, ó por otra sabidoria que hobiese ó de otra guisa, ó por donacion quel diese alguno mientras viviese, ó en su testamento, ó por herencia de su madre ó de alguno de los otros parientes della ó de otra manera, ó si fallase tesoro ó alguna otra cosa por aventura; ca de las ganancias que feciese el fijo por qualquier destas maneras que non saliesen de los bienes de su padre nin de su abuelo, debe seer la propiedat del fijo que las ganó, et el usufruto del padre en su vida por razon del poderio que ha sobre el fijo: et á esta ganancia llaman en latin adventitia, porque viene de fuera et non por los bienes del padre. Pero el padre decimos que debe defender, et guardar et aliñar estos bienes adventicios de su fijo en toda su vida, tambien en juicio como fuera de juicio. La tercera manera de bienes et de la ganancia dellos es la que dicen en latin castrense vel quasi castrense peculium, asi como se muestra adelante*”. De fato, sobre este último *peculium*, *Siete Partidas* 4, 17, 6, diz: “(...) *Et aun porque tales ganancias como estas facen los homes con grant trabajo et con grant peligro, et porque las facen en tan nobles logares, por ende son quitamente de los que las ganaren, et son mas franqueadas que otras ganancias; ca los dueños dellas pueden facer destos bienes atales lo que quisieren, et non han derecho en ellas, nin gelas pueden embargar padre, nin hermano nin otro pariente que hayan*.” Discurso que continua em *Siete Partidas* 4, 17, 7, in fine: “(...) *et tales ganancias como estas son quitamente de aquellos á qui las fecieron, asi como desuso deximos*.”

95 Cf. E. VOLTERRA, *Famiglia* cit. (nota 5), p. 742. No mesmo sentido, A. GUARINO, *Diritto privato* cit. (nota 1), pp. 543-546 (= § 40).

Curiosamente, P. BONFANTE⁹⁶ fala em “*condominio familiare*”, já que, como parte do *Populus Romanus Quirites*, gozava de uma autonomia no sentido que o *patrimonium* era a propriedade da *familia* e destinada ao seu bem comum. E o poder desta está nas mãos do *pater*, que deve gerir o *patrimonium* no interesse de todos.

Ensina que o *filius* torna-se um “*strumento poderoso per il paterfamilias*”, posição ao mesmo tempo de incapacidade consigo, mas capaz para outrem. O que dialoga com a própria natureza política da *familia*: a unidade patrimonial da *familia* significa sua unidade jurídica ao externo, ou seja, frente ao *ius civile*⁹⁷.

Para P. BONFANTE, o *peculium*, principalmente, o *profectitium*, não enfraquece a unidade patrimonial da *familia*⁹⁸. Obviamente, o quadro dos *peculia*, no período justiniano, demonstra que o *filius* estava no mesmo patamar patrimonial do *pater* (o que poderia levar a dizer que a *patria potestas*, de fato, estaria extinta), mas o que não exclui a “*unità economica amministrativa della famiglia*”⁹⁹: não, por acaso, Justiniano, em C. 3, 28, 37, 1 (= 531 d.C.), denomina de *peculium paganum* [= “pecúlio ordinário/ comum”] aquele típico *peculium* concedido pelo *pater*, em antítese ao *castrense* e *quasi castrense*.

Uma unidade patrimonial de um grupo, mantida como forma de coesão social. Afinal, a família é o “*seminarium rei publicae*”¹⁰⁰.

“*Paganum*”, neste sentido, une os dois *peculia* extremos (posição jurídica do *pater* e do *filius* muda em ambos, bem como com quem está a *administratio*), mas por oposição ao que fosse adquirido no serviço militar e, depois, nas atividades profissionais, que se tornam, ao menos terminologicamente, os *peculia* mais característicos.

96 Corso di Diritto Romano cit. (nota 21), pp. 119-121.

97 P. BONFANTE, Corso di Diritto Romano cit. (nota 21), pp. 120-121. Retoma a teoria que G. MANDRY, *Das gemeine Familiengüterrecht mit Ausschluss des ehelichen Güterrechtes*, vol. 1, Tübingen, Laupp, 1871, p. 28 (= § 4), resume logo no início de sua obra: “*Die Vermögensunfähigkeit der Hauskinder hat ihren Grund zwar nicht in dem Anspruche des Hausvaters auf den Erwerb der Hauskinder, wohl aber in der Existenz der väterlichen Gewalt und lediglich in ihr.*” Em outras palavras, a existência do *filius* sem *patromonium* não é decorrente de sua condição natural, mas sim daquela jurídica, ou seja, a “*Vermögenslosigkeit*”, “ausência de patrimônio”, decorre da “*Vermögensunfähigkeit*”, “incapacidade patrimonial”.

98 Corso di Diritto Romano cit. (nota 21), p. 132. O que também não ocorreria nem com o *peculium castrense*, segundo este autor, uma vez que não existe sucessão legítima do *pater* quanto ao *peculium*. Sobre o retorno *iure peculii*, cf. Pomp. 2 sen. consul., D. 38, 17, 10.

99 P. BONFANTE, Corso di Diritto Romano cit. (nota 21), p. 138. Mesmo que o papel do *peculium profectitium* tenha sido abreviado em importância apenas para os escravos e na determinação da responsabilidade do *pater* pelos débitos sobre este *peculium*.

100 CIC. Off. 1, 54: “*Nam cum sit hoc natura commune animantium, ut habeant libidinem procreandi, prima societas in ipso coniugio est, proxima in liberis, deinde una domus, communia omnia; id autem est principium urbis et quasi seminarium rei publica (...)*” (= “Já que é por natureza comum de todas as criaturas vivas ter o instinto reprodutivo, a primeira união é aquela propriamente entre marido e esposa; a segunda, entre pais e crianças; em seguida, uma casa, com tudo em comum; e isto é o princípio da cidade e, por assim dizer, a origem da República”).

III. BIBLIOGRAFIA

ALBERTARIO, Emilio, *Sulla "libera administratio peculii"*, in *Rendiconti del Reale Istituto Lombardo di Scienze e Lettere* 61 (1929), pp. 833-849.

AMIRANTE, Luigi, *Lavoro di giuristi sul peculio -Le definizioni da Q. Mucio a Ulpiano*, in *Studi in Onore di Cesare Sanfilippo*, vol. 3, Milano, Giuffrè, 1983, pp. 3-15.

ARCHI, Gian Gualberto, *In tema di peculio quasi castrense*, in *Studi di Storia e Diritto in Onore di Enrico Besta per il XL Anno del Suo Insegnamento*, vol. 1, Milano, Giuffrè, 1939, pp. 119-136.

BELLOMO, Manlio, *Famiglia (diritto intermedio)*, in *ED (Enciclopedia del Diritto)* 16 (1967), pp. 744-778.

BERGER, Adolf, *Encyclopedic Dictionary of Roman Law*, Clark, Lawbook, 1953, pp. 333-772.

BESELER, Gerhard, *Beiträge zur Kritik der römischen Rechtsquellen*, vol. 4, Tübingen, MOHR, pp. 1-343.

IDEM, *Textkritische Studien*, in *SZ (Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte -Romanistische Abteilung)* 53 (1933), pp. 1-63.

BONFANTE, Pietro, *Corso di Diritto Romano -Diritto di Famiglia*, vol. 1, Milano, Giuffrè, 1963, pp. 7-692.

IDEM, *Notas a GLÜCK C. F., Ausführliche Erläuterung der Pandecten nach Hellfeld: ein Commentar*, trad. em ital., *Commentario alle Pandette tradotto ed arricchito di copiose note e confronti col Codice Civile del Regno d'Italia*, vols. 14 e 15, Milano, Libreria, 1907, pp. 1-222.

BRINZ, Alois, *Lehrbuch der Pandekten*, vol. 3, 2^a ed., Erlangen, Deichert, 1886, pp. 1-887 (= §§ 357-516).

BUONAMICI, Francesco, *Dell'ordine dei titoli delle Pandette (Dal lib. I al lib. XXV)*, vol. 1, Pisa, Vannucchi, 1906, pp. 5-360.

BURDESE, Alberto, *Considerazioni in tema di peculio c.d. profettizio*, in *Studi in Onore di Cesare Sanfilippo*, Milano, Giuffrè, 1982, pp. 71-111.

CAPOGROSSI COLOGNESI, Luigi, *Max Weber e le economie del mondo antico*, Roma, Laterza, 2000, pp. V-411.

IDEM, *Patria potestà (diritto romano)*, in *ED (Enciclopedia del Diritto)* 32 (1982), pp. 242-249.

CICCARELLO, Sebastiano, *Patria potestà (diritto privato)*, in *ED (Enciclopedia del Diritto)* 32 (1982), pp. 255-263.

COSTA, Emilio, *Le azioni exercitoria e institoria nel diritto romano*, Parma, Battei, 1891, pp. 17-117.

DI PORTO, Andrea, *Impresa collettiva e schiavo 'manager' in Roma antica (II sec. a.C. -II sec. d.C.)*, Milano, Giuffrè, 1984, pp. 7-392 (= §§ 1-8) [Pubblicazioni dell'Istituto di Diritto Romano e dei Diritti dell'Oriente Mediterraneo dell'Università di Roma I - "La Sapienza" 64].

ERNOUT, Alfred, e MEILLET, Antoin, *Dictionnaire étymologique de la langue latine -Histoire des mots*, 4^a ed., Paris, Klincksieck, 1979, pp. VII-759.

FITTING, Hermann, *Das Castrense Peculium in seiner Geschichtlichen Entwicklung und heutigen gemeinrechtlichen Geltung* (1871), Amsterdam, Scientia, 1969, pp. V-656 (= §§ 1-90).

FUMAGALLI, Marcella Balestri, *Persone e famiglia nel diritto romano*, in *DDP (Digesto delle Discipline Privatistiche - Sezione Civile)* 13 (1995), pp. 444-457.

GAUDEMET, Jean, *Droit privé romain*, Paris, Montchrestien, 1998, pp. V-385.

GLÜCK, Christian Friedrich, *Ausführliche Erläuterung der Pandecten nach Hellfeld: ein Commentar*, vol. 2, Erlangen, Palm, 1800, pp. 1-600 (= §§ 101-183).

IDEM, *Ausführliche Erläuterung der Pandecten nach Hellfeld: ein Commentar*, vol. 14, Erlangen, Palm, 1813, pp. 1-472 (= §§ 861-923).

GUARINO, Antonio, *Diritto privato romano* (1971), 12^a ed., Napoli, Jovene, 1988, pp. 21-1021 (= §§ 1-92).

HEINRICHS, Johannes, *Peculium*, in *DNP (Der neue Pauly -Enzyklopädie der Antike)* 9 (2000), p. 462.

HEUMANN, Hermann Gottlieb, e SECKEL, Emil, *Handlexikon zu den Quellen des römischen Rechts*, 9^a ed., Jena, Fischer, 1907, pp. 1-643.

KASER, Max, *Das Römische Privatrecht -Das altrömische, das vorklassische*

und klassische Recht, vol. 1, 2ª ed., München, Beck, 1971, pp. V-765 (= §§ 1-191).

IDEM, *Das Römische Privatrecht -Der altertumswissenschaft*, vol. 2, 2ª ed., München, Beck, 1975, pp. V-613 (= §§ 192-300).

KELLER, Friedrich Ludwig von, *Pandekten*, Leipzig, Tauchnitz, 1861, pp. XXIII-1091 (= §§ 1-594).

LANFRANCHI, Fabio, *Il diritto nei retori romani -Contributo alla storia dello sviluppo del diritto romano*, Milano, Giuffrè, 1938, pp. 1-668 [= *Pubblicazioni dell'Istituto di Diritto Romano dei Diritti dell'Oriente Mediterraneo e di Storia del Diritto dell'Università di Roma IV*].

LA ROSA, Francia, *I peculii speciali in diritto romano*, Milano, Giuffrè, 1953, pp. 5-235 [= *Pubblicazioni della Facoltà di Giurisprudenza dell'Università di Catania 20*]. LENEL, Otto, *Das Edictum Perpetuum -Ein Versuch zu seiner Wiederherstellung* (1883), 3ª ed., Amsterdam, Scientia, 1985, pp. 3-568 (= §§ 1-296). IDEM, *Palingenesia iuris civilis*, vol. 1, Lipsiae, Bernhardi Tauchnitz, 1889, pp. 1-1307.

IDEM, *Palingenesia iuris civilis*, vol. 2, Lipsiae, Bernhardi Tauchnitz, 1889, pp. 1-1234.

LENORMANT, François, *Pecunia*, in C. DAREMBERG -E. SAGLIO (orgs.), *Dictionnaire des Antiquités Grecques et Romaines*, t. 4, Graz, Akademische, 1963, pp. 369-370.

LEVY, Ernst, e RABEL, Ernest (orgs.), *Index Interpolationum quae in Iustiniani Digestis inesse dicuntur - Ad libros digestorum I - XX pertinens*, t. 1, Weimar, Böhlau, 1929, pp. 2-402.

LONGO, Giannetto, *Appunti critici in tema di peculio*, in *SDHI (Studia et Documenta Historiae et Iuris)* 1 (1935), pp. 392-422.

IDEM, *Il concetto classico e il concetto giustiniano di « administratio peculii »*, in *AG (Archivio Giuridico "Filippo Serafini")* 100 (1928), pp. 184-220 [= *Ricerche Romanistiche*].

IDEM, *Libera administratio peculii -I limiti e lo spirito di una innovazione giustiniana*, in *BIDR (Bullettino dell'Istituto di Diritto Romano)* 38 (1930), pp. 29-52 [= *Ricerche Romanistiche*].

MANDRY, Gustav, *Das gemeine Familiengüterrecht mit Ausschluss des ehelichen Güterrechtes*, vol. 1, Tübingen, Laupp, 1871, pp. 1-524 (= §§ 1-51).

IDEM, *Das gemeine Familiengüterrecht mit Ausschluss des ehelichen Güterrechtes*, vol. 2, Tübingen, Laupp, 1876, pp. 1-622 (= §§ 52-103).

MARRONE, Matteo, *Istituzioni di diritto romano* (1989), 2ª ed., Firenze, Palumbo, 1994, pp. 3-684 (= §§ 1-193).

MICOLIER, Gabriel, *Pécule et capacité patrimoniale - Étude sur le pécule, dit profectice, depuis l'édit "de peculio" jusqu'à la fin de l'époque classique*, Lyon, BOSC, 1932, pp. 5-762.

MONIER, Raymond, *Manuel élémentaire de droit romain - Les obligations*, vol. 2, 4ª ed., Paris, Montchrestien, 1948, pp. 7-330 (= ns. 1-239).

MOREIRA ALVES, José Carlos, *Direito Romano – Instituições de Direito Romano – Parte especial – Direito das Obrigações – Direito de Família – Direito das Sucessões* (1965), vol. 2, 6ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2005, pp. 1-484 (= ns. 190-359).

PESARESI, Roberto, *Ricerche sul peculium imprenditoriale*, Bari, Cacucci, 2008, pp. 9-141 [= *Serie Giuridica della Collana dell'Università LUM JEAN MONNET* 14].

RODGER, Alan Ferguson, *Peculium*, in *The Oxford Classical Dictionary*, 3ª ed., London, Oxford University, 2003, pp. 1130.

SCHWARZENBERG, Claudio, *Patria potestà (diritto intermedio)*, in *ED (Enciclopedia del Diritto)* 32 (1982), pp. 249-255.

SCHULTING, Anton, *Notae ad Digesta seu Pandectas*, t. 3, Lyon, Luchtmans, 1820, pp. 1-565.

SERRAO, Feliciano, *Impresa e responsabilità a Roma nell'età commerciale - Forme giuridiche di un'economia-mondo*, Pisa, Pacini, 1995, pp. 3-348.

SOLAZZI, Siro, *Sul peculium nell'actio de in rem verso*, in *AG (Archivio Giuridico "Filippo Serafini")* 152 (1957), pp. 3-18.

SOUBIE, André, *Recherches sur les origines des rubriques du Digeste*, Tarbes, Saint-Joseph, 1960, pp. 15-177.

STUMPF, Gerd, *Pecunia*, in *DNP (Der neue Pauly - Enzyklopädie der Antike)* 9 (2000), p. 462.

TALAMANCA, Mario, *Istituzioni di diritto romano*, Milano, Giuffrè, 1990, pp. 3-778.

IDEM, *In tema di azioni di arricchimento*, in *AG (Archivio Giuridico "Filippo Serafini")* 146 (1954), pp. 33-74.

IDEM, *Lo schema 'genus-species' nelle sistematiche dei giuristi romani*, in *La filosofia greca ed il diritto romano. Colloquio italo-francese*, vol. 2, Roma, Accademia Nazionale dei Lincei, 1977, pp. 3-290 [= *Quaderni dell'Accademia Nazionale dei Lincei*, 221].

THOMAS, Yan, *Droit domestique et droit politique à Rome -Remarques sur le pécule et les honores des fils de famille*, in *MEFRE (Mélanges de l'École Française de Rome -Antiquité)* 94 (1982), pp. 527-580.

TUHR, Andreas von, *Actio de in rem verso zugleich ein Beitrag zur Lehre von der Geschäftsführung*, Freiburg, Akademische, 1895, pp. V-336 (= §§ 1-19).

UXKULL-GYLLENBAND, Woldemar Graf von, *Peculium*, in *RE (Paulys -Wissowa Realencyclopädie der classischen Altertumswissenschaft)* 19-1 (1937), pp. 13-16.

VACCARI, Pietro, *Famiglia (diritto intermedio)*, in *NNDI (Novissimo Digesto Italiano)* 7 (1981), pp. 46-48.

VOLTERRA, Edoardo, *Famiglia (diritto romano)*, in *ED (Enciclopedia del Diritto)* 16 (1967), p. 723-743.

WESENER, Gunter, *Peculia -Bona adventicia -Freies und unfreies Kindesgut*, in *Iuris Vincula - Studi in onore di Mario Talamanca*, vol. 8, Napoli, Jovene, 2001, pp. 393-419.

WINDSCHEID, Bernhard, *Lehrbuch des Pandektenrechts*, vol. 3, 8^a ed., Frankfurt, Loening, 1901, pp. 1-704 (= §§ 489-678).